



Homologado na 440ª ROP,
de 23/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 03/2019

Resposta ao Processo Administrativo nº 125/19 que tem por assunto solicitação de parecer técnico sobre a emissão de declaração ou atestado de atendimento a consulta de enfermagem em Puericultura.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de um parecer, esclarecimento referente a emissão de declaração ou atestado de atendimento à consulta de enfermagem em Puericultura.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Considerando a Resolução COFEN nº 544/2017, que define a Consulta de Enfermagem, como sendo atividade privativa do Enfermeiro, e que utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade. Tendo como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde. O Processo de Enfermagem é composto por Histórico de Enfermagem, exame físico, diagnóstico de Enfermagem, prescrição, implementação da assistência e evolução de enfermagem;



Homologado na 440ª ROP,
de 23/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Considerando que a Consulta de Enfermagem em puericultura é uma estratégia de atendimento direcionada ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento infantil, com vistas a promoção, proteção e recuperação da saúde da criança, sendo uma das atribuições de maior importância dentro do Processo de Enfermagem;

Considerando o Parecer nº 20/2012 do COFEN/CTLN, que dispõe sobre a validade da declaração de comparecimento à consulta de enfermagem que se fundamenta em França (2011) para distinguir atestado de declaração. No atestado quem assina realizou o atendimento, enquanto que a declaração é a informação de que o usuário esteve no serviço. Ambos configuram-se em relato de testemunho e servem para que o paciente possa justificar o tempo ausente no trabalho (desde que o empregador concorde).

Considerando que a declaração de comparecimento tem a função de indicar que o usuário esteve presente num determinado lugar e período para submeter-se a uma consulta ou procedimento, remetendo ao entendimento de que o Enfermeiro está legalmente respaldado para emitir tal declaração. Respaldada na legislação do exercício de enfermagem Art. 11º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Art. 8º do Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, bem como, na Resolução COFEN nº 358/2009 que descreve sobre a Sistematização da Assistência de enfermagem;

A declaração de comparecimento, por si só, não é instrumento válido para abonar a falta do serviço, só justifica a ausência. A CLT não admite declaração de comparecimento como forma para abonar ausência ao serviço, e sim o atestado médico ou odontológico com abono de falta. Sendo facultado ao empregador o abono das faltas mediante a declaração de comparecimento. No entanto, quando se tratar de acompanhamento de menor, há jurisprudência para o abono da ausência em decorrência das premissas do Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe as



Homologado na 440ª ROP,
de 23/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

convenções, acordos coletivos sindicais ou regulamento interno legal estabelecer as normas constatando existência de outras possibilidades de afastamento do trabalho sem prejuízo do salário. (CLT, art.131, 1943)

III- CONCLUSÃO

Mediante o exposto, entende-se que o enfermeiro, pode emitir declaração de comparecimento de paciente em serviço de saúde. Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas.

Se a pessoa foi atendida na Consulta de Enfermagem, cabe a este profissional registrar e atestar o comparecimento na mesma, pois é uma prática exercida pelos enfermeiros que atuam nos Serviços de Saúde.

Sendo que, o empregador deve normatizar e comunicar aos seus funcionários que tipos de atestados serão aceitos, pois o Conselho Federal de Enfermagem normatiza o exercício dos profissionais de enfermagem e não condutas trabalhistas.

É o parecer.

Adriana Roloff
COREN RS 80148

Cecilia Maria Brondani
COREN RS 036170

Fernanda Braga Hernandes
COREN 95998

Janieli Aparecida Tontini Hermann
COREN 150085



Homologado na 440ª ROP,
de 23/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Michael Vieira do Amarante
COREN RS 190424

Tatiana Aparecida de Souza Abel
COREN 190078

Maristela Vargas Losekann
COREN RS 55436

IV- REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7498.htm. Acesso em 15 de março de 2019.

BRASIL. **Decreto n 94.406 de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 15 de março de 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943** Brasília, Presidência da República do Brasil, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 15 de março de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 15 de março de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 544/2017**.



Homologado na 440ª ROP,
de 23/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1591993_4241.html. Acesso em 15 de março de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer COFEN/CTLN Nº 20/2012.**

Legislação profissional de Enfermagem. Legislação trabalhista, validade da declaração de comparecimento à consulta de enfermagem. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/PARECER-CTLN-N-20-2012.pdf>. Acesso em 15 de março de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **Parecer COREN N 001/2008.**

Fornecimento de atestado de comparecimento por técnico ou auxiliar de enfermagem. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-coren-df-no-0022008/>. Acesso em 15 de março de 2019.